



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

ANEXO ÚNICO

FICHA DE INSCRIÇÃO

PROPOSTA DE TESE INSTITUCIONAL

Nome: Maria Luiza Furbino de Novaes Gomes, Marcela Fernandes Pereira e Matheus Moreira dos Santos Nascimento
Área de atuação: Criminal
Lotação: 5ª e 16ª DP da 15ª Região e 13º e 14º da 15ª Região

SÚMULA
O art. 2º, XI, “B”, do Decreto n.º 11.846/23 deve ser aplicado aos apenados acometidos por doença grave e permanente ou crônica, caso se verifique a condição de saúde durante o cumprimento da pena, inclusive para pessoas em condição de sofrimento mental. E, para a comprovação da condição de saúde, é possível a utilização de laudo médico produzido em ação judicial ou procedimento administrativo diverso.
ASSUNTO
Indulto – medida de segurança – ausência de diferenciação entre doença grave física e doença grave mental – tratamento igualitário entre pessoas com deficiência física e deficiência mental.



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme prevê o art. 2º, XI, “B”, do Decreto n.º 11.846/23, será concedido indulto às pessoas condenadas por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa acometida por doença grave e permanente ou crônica, que apresentem grave limitação ambulatorial ou severa restrição para participação regular nas atividades oferecidas na unidade prisional, ou, ainda, que exijam cuidados contínuos que não possam ser adequadamente prestados no estabelecimento penal ou por meio do sistema público de saúde, desde que comprovadas a doença e a inadequação por laudo médico oficial ou, na falta desse, por médico designado pelo juízo da execução.

Tal hipótese legal de indulto deve ser aplicada também às pessoas acometidas por doença mental grave e permanente ou crônica, afastando-se a conversão da pena privativa de liberdade em medida de segurança prevista no art. 183 da LEP, caso se verifique a condição de saúde durante o cumprimento da pena.

Na prática, observa-se que, diante do surgimento de doença mental grave, determina-se a instauração de incidente de insanidade mental, suspendendo o processo, até que o acusado se restabeleça, com fulcro no artigo 149, § 2º, c/c art. 152, *caput*, ambos do CPP, bem como a substituição da pena por medida de segurança, nos termos do art. 183 da LEP.

Contudo, caso fique comprovada a existência de doença mental que preencha os requisitos previstos no art. 2º, XI, “B”, do Decreto n.º 11.846/23, deve o juiz extinguir a punibilidade do agente, afastando a aplicação de medida de segurança substitutiva.

A impossibilidade de diferenciação entre pessoas com doenças físicas grave e permanente ou crônica e aquelas com doença mental nas mesmas condições decorre da competência privativa do Presidente da República disposta no art. 84, XII, da Constituição Federal; da ausência de distinção pela lei e da vedação ao tratamento discriminatório entre pessoas com deficiência.

Consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça a concessão de indulto é exercício de competência privativa que não admite interpretação que amplie seus requisitos ou afaste sua aplicação para determinada hipótese, sem previsão legal. Nesse sentido:

“Para a análise do pedido de indulto ou comutação de penas, o magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República. Dessa forma, qualquer outra exigência caracteriza constrangimento ilegal.” (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 537.982-DF, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 13/04/2020. Grifos nossos)

No tocante à concessão de indulto as pessoas submetidas à medida de segurança, definiu o STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese: “Reveste-se de legitimidade jurídica a concessão, pelo Presidente da República, do benefício constitucional do indulto (CF, art. 84, XII), que traduz expressão do poder de



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

graça do Estado, mesmo se se tratar de indulgência destinada a favorecer pessoa que, em razão de sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade, sofre medida de segurança, ainda que de caráter pessoal e detentivo.” (Tema 371- leading case RE 628658).

Não há, portanto, vedação legal à concessão de indulto nas hipóteses em que se aplicaria medida de segurança, seja quando há previsão legal expressa nesse sentido, seja quando a norma admite sua aplicação por estarem preenchidos os requisitos relativos à doença mental grave e permanente, como no caso do art. 2º, XI, “B”, do Decreto n.º 11.846/23.

Defende-se que não é necessária a substituição da pena por medida de segurança, bastando que estejam preenchidos os requisitos legais.

Verifica-se que a previsão legal não faz distinção entre os tipos de doença grave, permanente ou contínua, bastando que estas apresentem grave limitação ambulatorial ou severa restrição para participação regular nas atividades oferecidas na unidade prisional, ou, ainda, que exijam cuidados contínuos que não possam ser adequadamente prestados no estabelecimento penal ou por meio do sistema público de saúde.

Assim, pela literalidade do texto, não cabe ao julgador conceder indulto apenas aos casos de doença física, afastando sua aplicação nos casos de doença mental.

Por sua vez, por ocasião do julgamento do HC n. 773.059/AM, a Sexta Turma do STJ, apresentou as seguintes conclusões:

“A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que a sentença concessiva do indulto tem natureza declaratória. O julgador, para a análise do perdão, **deve observar estritamente os requisitos exigidos pelo Presidente da República, sob pena de usurpação da competência privativa disposta no art. 84, XII, da Constituição Federal.**” (STJ, AgRg no HC n. 773.059/AM, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023. Grifos nossos).

Ademais, a Constituição Federal (art. 5º, *caput*); a Convenção da ONU Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada pelo Brasil por meio do Decreto n.º 6.949/09 (art. 1º) e a Lei n.º 13.146/16, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também denominada como Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 2º) não distinguem pessoas com deficiência física e deficiência mental, ao prever que pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Dessa forma, verificando que estão preenchidos os requisitos legais, deve o julgador conceder o indulto, afastando a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança.

Por outro lado, no que tange à comprovação da condição de saúde, é possível a utilização de laudo médico produzido em ação de fixação dos limites da curatela ou em perícia para concessão de benefício



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

previdenciário, afastando-se a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental.

O art. 2º, XI, “B”, do Decreto n.º 11.846/23 prevê que a condição de saúde deve ser provada por laudo médico oficial ou, na falta desse, por médico designado pelo juízo da execução. Entretanto, caso o apenado já tenha sido submetido à fixação dos limites da curatela, judicialmente determinada, ou perícia para concessão de benefício previdenciário que ateste a doença, deve-se utilizar o respectivo laudo como prova emprestada, afastando a necessidade de submeter o apenado a novo exame médico.

Nestes casos, a condição médica já foi aferida por órgão judicial ou por perito de órgão federal responsável pela concessão de benefício previdenciário por doença incapacitante, ambos dotados de confiabilidade por atestarem a condição de saúde por meio de procedimento técnico e legal previsto em lei.

Dessa forma, evita-se mais sofrimento ao apenado e sua família, bem como se prima pela economia e celeridade processual, diminuindo os custos do judiciário, tanto financeiros quanto humanos.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Decreto nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

STJ. AgRg no HC n. 537.982/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Data de Julgamento: 13/4/2020, Data de Publicação: DJe de 20/4/2020.

STF. Tema 371. Leading case RE 628658. Data de Julgamento: 5.11.2015, Data de Publicação: DJE 01/04/2016 - ATA Nº 40/2016. DJE nº 59, divulgado em 31/03/2016.

STJ, AgRg no HC n. 773.059/AM, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, Data de Julgamento: 13/3/2023, Data de Publicação: DJe de 16/3/2023.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

A tese surgiu de atuação concreta na execução penal no qual se constatou que o apenado já havia sido submetido à fixação dos limites da curatela, recebia benefício previdenciário por doença mental incapacitante e não estava cumprindo as regras do regime aberto, tendo sido determinada a regressão cautelar de regime. Após pedido da Defensoria Pública de aplicação do indulto, diante do preenchimento dos requisitos do art.



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

2º, XI, “B”, do Decreto n.º 11.846/23, inicialmente, determinou-se a instauração de incidente de insanidade mental para aferição da condição médica e posterior aplicação do art. 183 da LEP.

Contudo, realizado novo pedido da Defensoria Pública, o juízo da execução concedeu ao apenado o indulto, afastando a necessidade de nova perícia, utilizando os laudos médicos utilizados na ação de fixação dos limites da curatela e a perícia médica realizada perante o INSS, como prova emprestada.

SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

Sugere-se ao (à) Defensor (a) Público (a) que, ao se deparar com a situação em comento, requeira a concessão do indulto, com o afastamento da aplicação do art. 183 da LEP (conversão da pena privativa de liberdade em medida de segurança), bem como, caso haja laudo médico utilizado em ação judicial ou órgão oficial estatal que ateste a condição mental, o afastamento da instauração do incidente de insanidade mental e a utilização dos documentos como prova emprestada.